

PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO

LUIZ DE PINHO PEDREIRA DA SILVA

O ordenamento jurídico de um país é composto de normas e estas compreendem regras e princípios. São três as diferenças entre regras e princípios:

1ª — As regras jurídicas estão sempre explicitamente insertas no ordenamento interno, o que não acontece com os princípios, implícitos no próprio ordenamento, inferidos de uma norma ou de um conjunto de normas. Excepcionalmente, os princípios podem estar expressos na lei, como acontece no direito argentino, mas, na opinião de Piá Rodriguez, esse reconhecimento formal muitas vezes retira-lhes força, maleabilidade, fecundidade.

2ª — As regras não comportam exceções que não possam ser completamente enunciadas. Elas, ou são aplicadas integralmente ou não são absolutamente aplicáveis. Trata-se de tudo ou nada. Se preenchidos os seus requisitos numa determinada situação e a regra é válida, há de ser aplicada. Os princípios jurídicos atuam de maneira diversa. Mesmo aqueles que mais se assemelham às regras não se aplicam automática e necessariamente quando ocorrem as condições previstas como suficientes para sua aplicação.

3ª — Os princípios não regem sem exceções e podem entrar em oposição ou contradição entre si. Quando vários princípios se chocam quem tem de resolver o conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um deles.

É preciso distinguir os princípios gerais de direito dos princípios especiais de cada “ramo dogmático”. Quando se travou na Itália o debate sobre a autonomia do direito comercial, ficou assentado, graças sobretudo a juristas da altitude de Alfredo Rocco e Alberto Asquini, que uma disciplina jurídica para ser autônoma deve reunir vários pressupostos, um dos quais é possuir princípios próprios. Em razão de possuí-los, reconheceu-se a autonomia do direito comercial, e, mais tarde, do Direito do Trabalho. Os princípios especiais deste aplicam-se somente no seu âmbito, diferentemente do que acontece com os princípios gerais de direito, comuns a todos os segmentos da enciclopédia

jurídica. No Brasil, havendo conflito entre princípios gerais de direito e princípios de direito do trabalho, prevalecem estes últimos, pois o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, “principalmente do direito do Trabalho”.

Cabe o mérito da individuação dos princípios do Direito do Trabalho, como proclamado por Giuliano Mazzoni no 1º Congresso Internacional de Direito do Trabalho, realizado em Trieste em 1951, ao jurista espanhol Eugênio Perez Botija, que catalogou os de proteção ao trabalhador, irrenunciabilidade de direitos, norma mais favorável e rendimento. Com o passar do tempo novos princípios foram descobertos, ampliando-se sensivelmente o seu leque. Plá Rodriguez diz que em 14 autores que examinaram esses princípios pôde contabilizar 25 princípios diferentes, embora recebam denominações diversas e possam ser englobados em um só. No meu livro *Principiologia do Direito do Trabalho* enumerei os seguintes princípios: de proteção ao trabalhador, *in dubio pro operario*, da norma mais favorável, da condição mais benéfica, da irrenunciabilidade de direitos, da continuidade, da igualdade de tratamento, da razoabilidade e da primazia da realidade. Entende Plá que o princípio de proteção se expressa sob a forma de três regras ou subprincípios: a regra *in dubio pro operario*, a da norma mais favorável e a da condição mais benéfica. Considero, como numerosas autoridades nacionais e estrangeiras em Direito do Trabalho, que se trata de princípios.

Encerro aqui esta parte introdutória e passo à análise dos princípios em espécie, cuidando do mais importante deles: o de proteção ao trabalhador, que tive oportunidade de definir como aquele em virtude do qual o Direito do Trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, jurídica e hierarquia dos trabalhadores.

Uma visão retrospectiva da formação do Direito do Trabalho confirma que a proteção ao trabalhador é “fundadora” desse direito, como qualificou-a o professor da Universidade Paris I Gerard Couturier. O Direito do Trabalho é fruto da Revolução Industrial que o mundo experimentou entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX, determinada pela invenção da máquina a vapor, pelos progressos técnicos e pela conseqüente modificação do sistema produtivo, que de feudal passou a capitalista. As máquinas, exigindo para sua aquisição grandes investimentos, concentraram as indústrias em mãos de grandes proprietários. Esse fato, aliado ao da emigração em massa de camponeses para as cidades, propiciou abundante oferta de mão-de-obra. Por

acréscimo, deu o maquinismo a oportunidade aos trabalhadores de parcelamento das tarefas, o que tornou bastante mais fácil sua execução, possibilitando que elas fossem realizadas por mulheres e meninos, recrutados em substituição aos adultos, constituindo aqueles as denominadas “meias forças”, que se sujeitavam a remunerações mais baixas, trabalhando para ajudar o chefe da família na manutenção desta, mas, paradoxalmente, rebaixando seus salários pela concorrência que lhes fazia.

Movidos pela ânsia de obter grandes lucros e pela necessidade de enfrentarem a competição que entre eles se estabeleceu, desencadearam os industriais a mais desenfreada exploração de seus operários, pagando-lhes salários irrisórios, submetendo-os a jornadas extenuantes, a numerosos acidentes pelo manejo de máquinas perigosas, dos quais freqüentemente resultavam incapacidades totais, colocando-os em ambientes de trabalho insalubres e arriscados, nos quais contraíam muitas enfermidades, e não lhes prestando assistência quando adoeciam ou em qualquer outra situação em que a necessitassem. Tudo isto era possibilitado pelo regime jurídico de então, inspirado nos postulados do liberalismo econômico e da filosofia política individualista e igualitária dominantes, que triunfaram com a Revolução Francesa e, no plano do Direito, se traduzia nos princípios da autonomia da vontade, de acordo com o qual as obrigações civis só poderiam resultar do consentimento dos obrigados, e da liberdade contratual, que dava aos indivíduos o direito de regularem, como lhes parecesse melhor, as suas relações jurídicas. Pensava-se que seria alcançada, assim, uma “harmonia natural na esfera econômica e social”, a qual faria reinar a justiça também nas relações de trabalho. Olvidaram-se, todavia, os que assim pensavam do desnível econômico e de poder intelectual entre os figurantes dessa relação, denominada ainda de locação de serviços, como se a pessoa humana, da qual é indissociável a energia de trabalho, pudesse ser equiparada às coisas e constituir objeto de locação, desnível esse que tornaria ilusória, pela inferioridade do trabalhador, a sua igualdade com o empregador e a sua liberdade de trabalho, que só formalmente existiam.

A consequência foi um quadro dantesco de miséria da classe operária, que então surgia. Os padecimentos já mencionados puseram em perigo, como se costuma dizer, a própria existência física dos trabalhadores. Provocaram verdadeiro estado de alarme nos países industrializados as denúncias neste sentido, muitas vezes por médicos depois de realizarem inquéritos ou inspeções de saúde em convocados para o serviço militar. Isolados e desorganizados, não podiam os trabalhadores, por seus próprios meios, reagir contra o estado de penúria em que chafurdavam e conseguir melhores condições de trabalho e de vida. As coalizões e as associações profissionais estavam proibidas. Na

França a lei Le Chapelier, de 1791, ao abolir definitivamente as corporações de ofício, também vedou a reunião dos cidadãos do mesmo Estado ou profissão para nomear presidentes, manter registros, tomar decisões e adotar regulamentos sobre seus “pretensos interesses comuns”. A situação foi, às vezes, tão desesperadora que o Estado liberal se viu obrigado a, sob pretexto de estar adotando medidas de polícia, intervir incidentalmente nas relações de trabalho para remediá-la. Mas cada regime produtivo, como se sabe, gera as suas próprias contradições. A máquina concentrou em torno dela os operários.

A convivência entre eles resultou em que se compenstrassem dos problemas e interesses comuns, que se sentissem solidários uns com os outros. Nasceu, assim, a classe operária, nascimento para o qual, conforme a aguda observação de Gallart Folch, contribuiu o aparecimento de um novo fator psicológico na vida pública, o espírito e consciência de classe, e esse espírito, alentando umas vezes o ataque e outras a defesa, se encarna nas organizações profissionais, isto é, no sindicato. A ação dos sindicatos, de partidos políticos, parlamentares, estadistas e homens de pensamento com idéias progressivas determinariam a promulgação, na Europa, das primeiras leis de proteção aos trabalhadores, inicialmente restritas aos operários e, posteriormente, extensivas aos demais. Por sua abundância e organicidade viriam estas leis a constituir o “novo Direito”, como foi chamado o Direito do Trabalho que, mais tarde, incorporaria também as normas elaboradas pelas próprias partes sociais (trabalhadores e empregadores), mediante convenções e acordos coletivos de trabalho.

O princípio de proteção vem sendo bastante questionado, sobretudo a partir do primeiro choque do petróleo, em 1970, quando a ideologia neoliberal começou a se espalhar pelos quatro cantos da terra. Um dos argumentos a ele contrários é o de não ser função de uma disciplina jurídica proteger determinada categoria de pessoas. Nega-se, assim, o movimento renovador do direito, de que foi pioneiro Louis Josseland, denominado de proteção dos fracos pelo direito. Começou ele a tomar corpo na segunda metade do século XIX e expandir-se-ia até cobrir com o seu manto cada vez maior número de indivíduos, alcançando hoje locatários de imóveis, usuários de serviços públicos, segurados, consumidores, mutuários e trabalhadores. O motivo dessa proteção é a inferioridade do contratante juridicamente amparado em face do outro, cuja superioridade lhe permite impor unilateralmente as cláusulas do contrato, que o primeiro não tem a possibilidade de discutir, cabendo-lhe aceitá-las ou recusá-las em bloco. Os negócios jurídicos assim concluídos viriam constituir uma categoria denominada de “contratos de adesão”. Admitir que o direito não pode proteger tais pessoas inviabilizaria não só o Direito do Trabalho, pois

levaria também à extinção do Direito do Consumidor e das leis sobre locação de imóveis.

Outra objeção ao princípio protetor, esta restrita ao direito brasileiro, é a de que a proteção é concedida pela Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada sob um regime corporativista e autoritário, que não tutela os trabalhadores e sim os detentores do poder, inclusive pelegos sindicais dele participantes. Mas os princípios de que estamos cogitando são os do direito individual do trabalho, constituindo os do direito coletivo outro corpo de princípios, objeto de estudo distinto.

A parte da CLT sobre direito individual do trabalho nada tem de corporativo ou autoritário, sendo igual, inclusive, à legislação a respeito dos países democráticos. Registre-se mais que as Constituições democráticas brasileiras consagraram o princípio de proteção ao trabalhador, dispondo que a legislação do trabalho e a da previdência social obedeceriam não só aos preceitos ali explicitados, mas também a outros que visassem à melhoria da condição dos trabalhadores (art. 157 da Constituição de 1934; art. 157 da Constituição de 1946; art. 7º da Constituição de 1988).

Por último sustenta-se que o princípio de proteção em realidade não protege o trabalhador, pois impõe restrições à greve.

Pareceu-nos sempre que em tempo algum o fim, em última instância, do Direito do Trabalho foi a proteção ao trabalhador, pois não seria possível a existência, no regime capitalista, de um ramo do direito em contradição com os interesses da classe dirigente, enfim de um direito de classe, a classe trabalhadora, como visualizaram autores do melhor quilate. Para nós, ontem como hoje, a finalidade imediata do Direito do Trabalho é a proteção ao trabalhador, mas a finalidade mediata o equilíbrio social ou, como se exprime com maior propriedade Wolfgang Daubler, na conservação do *status quo social*". Tanto assim é que a proteção esbarra nos postulados fundamentais da ordem jurídica dos países de economia de mercado como o direito de propriedade e as restrições à greve. Não se trata de um direito excepcional, que rompa com esses postulados, e sim de um direito especial, incorporado ao ordenamento geral e aos seus princípios fundamentais, embora adaptando-se às exigências sociais que reclamam um tratamento diferenciado a certa categoria de pessoas, os trabalhadores, em razão de sua inferioridade econômica, hierárquica e cultural. Intérpretes marxistas da disciplina (aliás, não adeptos do comunismo real ou histórico) assinalam a existência dos referidos limites, depois de reconhecerem que tem o Direito do Trabalho o objetivo de proteção ao trabalhador contra uma exploração desenfreada, ressaltando, contudo, que as suas disposições protetoras respeitam o essencial das relações capitalistas.

Juristas marxistas, entre eles Vishinsky, num livro sobre os fundamentos do direito soviético, afirmaram que, num mesmo país, um ramo do direito só pode estar em contradição com outros em período revolucionário.

Em edições recentes de suas principais obras juslaboristas europeus dos mais prestigiosos demonstraram fidelidade ao princípio de proteção ao trabalhador. Assim, o professor português Antonio Monteiro Fernandes escreve que a função mais correntemente atribuída ao Direito do Trabalho é, justamente, a de compensar a debilidade contratual originária do trabalhador, no plano individual, referindo-se, mais de uma vez, à função de proteção dessa disciplina (*Direito do Trabalho*, Almedina, 2010, págs 25, 26 e 27). O professor Alfredo Montoya Melgar deixa claro o seu entendimento de que os princípios do Direito do Trabalho estão e devem estar orientados para um mesmo fim: a proteção do trabalhador (*Derecho Dei Trabajo*, Tecnos, 30ª edição, 2009, pág. 220). Os professores franceses Jean Pelissier, Alain Supiot e Antoine Jeammaud, depois de afirmarem que, nascido de intervenções legislativas, rompendo com o individualismo do Código Civil a fim de proteger operários e empregados contra os excessos do liberalismo econômico, o Direito do Trabalho estaria totalmente orientado para a proteção e promoção dos trabalhadores, concluem: “Essa representação de um direito unilateral, essencialmente benéfico para os assalariados, permanece dominante” (*Droitdu Tresvail*, Dalloz, 22ª edição, 2004, pág. 42).